



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DESPORTIVO

João Ricardo Ribeiro Machado

Rio de Janeiro
2019

JOÃO RICARDO RIBEIRO MACHADO

O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DESPORTIVO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DESPORTIVO

João Ricardo Ribeiro Machado

Pós-graduando em direito público e privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo: Este artigo objetiva abordar o trabalho infantojuvenil desportivo e também analisar as questões concernentes ao direito à profissionalização além da proteção integral que veda o trabalho infantil, posto que este é uma violação aos direitos fundamentais desses indivíduos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Deve-se salientar que o jovem que tem talento no esporte deve ser incentivado a se profissionalizar, uma vez que é legítimo o sonho de ascensão social por meio dessa prática, contudo há necessidade de ser debatidas situações que podem ocasionar violações de direitos como a evasão escolar, lesão muscular decorrente da atividade física, pressão psicológica decorrente da necessidade de demonstrar bons resultados, distância do convívio familiar e até mesmo abuso sexual. Sendo assim, o artigo pauta-se na legislação que tenta regulamentar a aprendizagem desportiva e também o contrato especial de trabalho, sendo este permitido aos adolescentes com dezesseis anos de idade, sempre debatendo quais são os deveres da entidade formadora de atletas mirins e os deveres dos órgãos estatais na fiscalização pertinente à proteção e o melhor interesse desses jovens vulneráveis à situação de risco.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente; Direito à Profissionalização; Direito Desportivo; Trabalho Infantojuvenil; Situação de Risco.

Sumário: Introdução. 1. A Doutrina da Proteção Integral, o Direito à Profissionalização e a Constitucionalidade do Trabalho Infantojuvenil Desportivo. 2. A Necessidade de Prevenir Situações de Risco no Âmbito do Trabalho Infantojuvenil Desportivo. 3. Medidas a Serem Tomadas para Proteger as Crianças e Adolescentes da Situação de Risco no Âmbito do Trabalho Desportivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o direito à profissionalização de crianças e adolescentes no âmbito desportivo e como as normas concernentes à proteção do trabalho estão sendo aplicadas nessa prática que vem se tornando muito comum na sociedade brasileira, uma vez que muitos jovens têm o sonho de ascender socialmente por meio do esporte. Por conseguinte, objetiva-se demonstrar a necessidade de uma efetiva proteção estatal em conjunto com a sociedade e a família para que esses jovens não tenham sua dignidade violada em exploração que possa colocá-los em situação de risco.

O direito à profissionalização é uma garantia para que os jovens possam idealizar um próspero futuro, posto que é um incentivo para o início de uma profissão que firmará a sua posição na sociedade, garantindo, portanto, sua independência. Mas, embora isso seja fundamental para assegurar sua integridade física, psíquica e moral, deve-se salientar que o direito à profissionalização está intimamente vinculado ao direito à educação, estando ambos de mãos dadas no intuito do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, o trabalho desenvolvido por esses seres ainda em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deve estar vinculado em plena proteção estatal, até mesmo porque, inicialmente, é proibido o trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo quando estão enquadrados como jovem aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Mas, sabe-se que em relação ao trabalho desportivo existe relaxamento no cumprimento dessa regra, uma vez que há gradativa aceitação da sociedade na referida prática, muito em razão do legítimo sonho de ascensão social por meio do esporte.

Portanto, o trabalho infantojuvenil desportivo é controvertido porque embora seja preciso incentivar a profissionalização por meio das práticas esportivas, haverá também a necessidade de garantir a proteção desses sujeitos de direitos porque eles não podem defender as suas prerrogativas por si mesmos, uma vez que em razão da idade encontram-se em incapacidade jurídica, física e emocional, razão pela qual estão em evidente vulnerabilidade diante de eventuais abusos que devem ser combatidos preventivamente.

Inicialmente, impera enfatizar que o primeiro capítulo da pesquisa apresentará as controvérsias em relação a constitucionalidade do trabalho das crianças e adolescentes no âmbito desportivo, tendo em vista o direito à profissionalização e as legislações pertinentes ao tema que tentam resguardar a proteção desses jovens no que tange à frequência escolar, convívio familiar e também à remuneração que será permitida na adolescência.

Pondera-se, no segundo capítulo, as diversas situações de risco que esses jovens podem encontrar ao desenvolver a prática desportiva de forma profissional, como, por exemplo, desgastes físicos, evasão escolar e até mesmo abuso sexual. Além disso, será abordada a tragédia que vitimou dez adolescentes no centro de treinamento presidente George Helal, popularmente conhecido como “ninho do urubu”, utilizado pela equipe de futebol profissional do Flamengo e por suas categorias base.

Ademais, no terceiro capítulo será abordada as medidas que podem ser adotadas por órgãos estatais no intuito de proteger as crianças e adolescentes da situação de vulnerabilidade, incentivando-se uma forte fiscalização do Ministério Público nos clubes desportivos e também a promoção, dentro das entidades formadoras, dos profissionais da

assistência social em razão da forte possibilidade de comunicação desses jovens com esses profissionais que têm o intuito de garantir o bom desenvolvimento da sociedade.

Sendo assim, deve-se salientar que esta pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. Além disso, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, uma vez que o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E A CONSTITUCIONALIDADE DO TRABALHO DESPORTIVO PRATICADO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Imprescindível enfatizar que a doutrina da proteção integral é positivada no ordenamento jurídico brasileiro no art. 227 da Constituição da República¹ que dispõe o dever do Estado, da sociedade e da família em assegurar a criança e o adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, não permitindo que esses seres em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento sejam vítimas de qualquer exploração, discriminação e negligência, devendo, assim, atribuir-lhes atenção diferenciada, em razão de suas necessidades. Sendo assim, deve-se acrescentar que a referida doutrina tem alicerce na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 28/1990)² e adotada no ordenamento jurídico nacional em sua integralidade (Decreto nº 99.710/1990)³, muito em razão de ter sido adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 11 de novembro de 1989.

Logo, a doutrina da proteção integral assevera um direito universal a todas as crianças e adolescentes de terem os direitos que garantem a sua dignidade perante a sociedade, incluindo, obviamente, os jovens carentes, abandonados ou infratores. Na mesma

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

² BRASIL. *Decreto Legislativo nº 28/1990*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/535984>>. Acesso em: 13 set. 2019.

³ BRASIL. *Decreto nº 99.710/1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 13 set. 2019.

linha de raciocínio, o jurista Wilson Donizete Liberati⁴ assevera que independentemente da condição social, as crianças e adolescentes ascenderam ao patamar de sujeitos de direito, pois “pela primeira vez na história das constituições brasileiras, a criança é tratada como questão pública, metodologia que atinge, radicalmente o sistema jurídico”, muito diferente do antigo entendimento que empregava ao termo “menor” características discriminatórias que não combinam com a ordem constitucional vigente.

Dessa forma, considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, conforme o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)⁵, significa que a eles são assegurados todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana para que, assim, seja oportunizado o seu desenvolvimento físico e moral, em condições de liberdade e dignidade. Entretanto, como bem salienta Carlos Henrique Bezerra Leite⁶, a realidade das crianças nesse país pode fazer com que a doutrina da proteção integral seja uma letra morta:

Se o Estado, a Sociedade e a Família não resgatarem os seus deveres constitucionais no sentido de efetivar o art. 227 da CF, teremos, num futuro próximo, uma nação de delinquentes, de drogados, de párias, alienada, improdutiva e com altíssimo risco para o desenvolvimento nacional. Todos devem se engajar nessa empreitada de promover a educação emancipatória e inclusiva das crianças, adolescentes e jovens.

Essa luta pela garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes pertence a todos os brasileiros, unidos em sociedade, sendo responsabilidade de todos os cidadãos quando há violação desses direitos inerentes à condição de pessoa humana. O direito à profissionalização, portanto, resguarda o futuro desses seres em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, posto que oportuniza a idealização de uma profissão apta a firmar sua posição na sociedade e garantir, no futuro, a independência necessária para garantir sua integridade física e moral.

Todavia, embora a profissionalização deva ser incentivada desde cedo, deve-se salientar que o XXXIII do art. 7º da Constituição da República⁷ proíbe o trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de jovem aprendiz permitida aos quatorze anos. Portanto, em relação ao desenvolvimento saudável de uma digna profissão, deve-se interpretar a referida regra constitucional conforme o melhor interesse da criança e do adolescente, sempre visando combater os augúrios da infelicidade do trabalho infantil que acarreta sequelas profundas no desenvolvimento da sociedade.

⁴ LIBERATI, Wilson Donizete. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo, Riddel: 2011, p. 15.

⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo, Saraiva: 2015, p. 554

⁷ BRASIL. op. cit. nota 1.

Vanessa Cristina Cunha⁸ dispõe que o trabalho infantil é praticado por crianças e adolescentes que não têm idade mínima permitida para trabalhar de acordo com a legislação vigente em cada país. Dessa forma, ao limitar a aprendizagem a partir dos quatorze anos, o constituinte buscou impedir que crianças e adolescentes sejam expostos ao mundo laboral de forma precoce, o que poderia prejudicar o pleno desenvolvimento sadio de um ser em desenvolvimento. Imprescindível acrescentar que o incentivo à profissionalização não é o mesmo que incentivar o trabalho infantil, pois este objetiva fulminar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas aquele objetiva garanti-los, uma vez que o trabalho infantojuvenil deve sempre estar vinculado ao direito à educação.

Nessa mesma linha de raciocínio, o art. 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)⁹ trata a aprendizagem como formação técnico-profissional no âmbito escolar, ministrada segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96)¹⁰. Ademais, o art. 428 das Consolidações das Leis do Trabalho¹¹ dispõe requisitos de suma importância para a proteção dos jovens aprendizes como, por exemplo, a anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência escolar, garantia do salário mínimo, além de inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido de acordo com orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

O direito à profissionalização no âmbito desportivo também está vinculado à educação, pois o art. 217 da Constituição da República¹² instituiu o dever do Estado em fomentar, como direito de todos, as práticas desportivas formais e não-formais. Dessa forma, a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé)¹³ dispõe que dos quatorze aos vinte anos o atleta pode receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. Tal instituto é definido como contrato de aprendizagem esportiva, mas deve-se enfatizar que este nada tem a ver com o contrato de aprendizagem do

⁸ CUNHA, Vanessa Cristina. *Jogadores Infantis em Clubes Futebolísticos: os direitos fundamentais*. 2016. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/175290/TCC%20%20Vanessa%20Cristina%20Cunha.pdf?sequence=1>> Acesso em: 25 mar. 2019. p. 11-26.

⁹ BRASIL. op. cit. nota 5.

¹⁰ BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. *Lei nº 9.394/96*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 23 mar. 2019.

¹¹ BRASIL. Consolidações das Leis do Trabalho. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

¹² BRASIL. op. cit. nota 1.

¹³ BRASIL. *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998*. Lei Pelé. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

art. 428 da CLT¹⁴, haja vista que não forma uma relação de emprego ou qualquer vínculo empregatício entre o clube e o atleta, até mesmo porque, como bem assevera Vanessa Cristina Cunha¹⁵, o legislador teve clara intenção de não profissionalizar os atletas menores de dezesseis anos, pois o contrato de aprendizagem esportiva é um tipo especial de contrato de trabalho em que deve a entidade formadora disponibilizar assistência educacional com respectiva comprovação de frequência escolar.

Profissionaliza-se o jovem a partir de dezesseis anos, iniciando vínculo empregatício conforme as regras do artigo 29 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé)¹⁶, posto que dispõe um tipo especial de contrato de trabalho que não poderá durar mais de cinco anos, além de dispor que a entidade formadora deve ofertar assistência psicológica, médica e odontológica, além de também ser obrigatória a disponibilização de alimentação, transporte, convivência familiar para os atletas em formação, além de utilização de alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade. Nessa linha de raciocínio, deve-se salientar que tanto a aprendizagem esportiva quanto o contrato especial de trabalho tem que estar autorizado pelo detentor do poder familiar do adolescente.

Importa enfatizar que não é ilegal a estimulação do menor de quatorze anos na prática desportiva, posto que o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé)¹⁷ dispõe sobre o desporto de formação, caracterizado como medida responsável pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica com o objetivo de promover o aperfeiçoamento da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. Sendo assim, não há dúvidas que aquele jogador com idade inferior a quatorze anos pode e deve ser estimulado a praticar qualquer modalidade desportiva. Mas, obviamente, não será estipulado um contrato de aprendizagem desportiva e muito menos esse jovem será um atleta profissional, até mesmo porque o desporto de formação não é considerado um trabalho, mas, sim, prática desportiva lúdica, com o intuito de contribuir para a educação da criança e do adolescente.

Por fim, deve-se salientar que Vanessa Cristina Cunha¹⁸, profissional do serviço social, assevera que o limite de idade de ingresso no mercado de trabalho tem o intuito de impedir que crianças e adolescentes sejam expostos de forma precoce no mundo laboral, objetivando preservar a higidez física e psicológica deles. Todavia, o jurista Paulo Henrique

¹⁴ BRASIL. op. cit. nota 11.

¹⁵ CUNHA, op. cit. nota 8, p. 38.

¹⁶ BRASIL. op. cit. nota 13

¹⁷ Ibid.

¹⁸ CUNHA. op. cit. nota. 8. p. 26.

Figueiredo de Araújo¹⁹ defende que as normas que limitam o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes não devem ser aplicadas de forma abstrata, uma vez que devem sempre ser interpretadas com razoabilidade, casuisticamente, no melhor interesse deles, posto que a intenção do constituinte é protegê-los, razão pela qual o trabalho desportivo não seria inconstitucional se não prejudicar o desenvolvimento desses adolescentes.

2. A NECESSIDADE DE PREVENIR SITUAÇÕES DE RISCO NO ÂMBITO DO TRABALHO INFANTOJUVENIL DESPORTIVO

Os jovens têm o direito de sonhar em ascender socialmente por meio do esporte, até mesmo porque esta é uma prática essencial ao desenvolvimento físico e saudável de qualquer pessoa, capaz inclusive de transformar vidas e a personalidade moral de qualquer indivíduo. Entretanto, Zéu Palmeira Sobrinho²⁰, juiz trabalhista, salienta que o esporte pode se tornar uma responsabilidade maior do que deveria enfrentar uma criança ou adolescente, pois eles deveriam ter como principal obrigação a dedicação aos estudos e também ao lazer em práticas educativas com outras pessoas de sua idade, não uma obrigação oriunda do investimento familiar em busca da expectativa de fama, bons salários e elevação do consumo.

A família não é só a base da sociedade, pois também é a base moral de qualquer criança e adolescente, contudo o referido jurista²¹ dispõe que infelizmente, na busca da ascensão social por meio do esporte, a família tende atribuir ao jovem a obrigação de provedor do núcleo familiar, obrigando-o a se esforçar fisicamente além de sua capacidade corporal. Nesse diapasão, existe o risco de familiares e empresários dilapidarem o patrimônio do jovem em proveitos pessoais, o que não é admitido no direito, uma vez que não é dever da criança ou adolescente o sustento da família.

O mesmo também é enfatizado por Ricardo Georges Affonso Miguel²², posto que os jovens atletas, em sua grande maioria, vêm de classes menos favorecidas, necessitando de

¹⁹ ARAÚJO, Paulo Henrique Figueiredo de. O trabalho do menor em atividades artísticas e desportivas à luz do ordenamento jurídico nacional. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2506, 12 de maio 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14840>>. Acesso em: 20 out. 2019.

²⁰ PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. *Trabalho Infantil Esportivo*. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/26300-trabalho-infantil-esportivo>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

²¹ Ibid.

²² MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. *A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol*. Disponível em: <http://portal2.trttrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-

proteção estatal para evitar a exploração que viola os direitos fundamentais desses seres em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, até mesmo porque as dificuldades financeiras podem ocasionar uma exploração desenfreada dos familiares. Mas, ainda assim, enfatiza o autor que a família deve incentivar o desenvolvimento esportivo da criança e adolescente, pois a profissionalização também é uma garantia aos preceitos da doutrina da proteção integral.

Zéu Palmeira Sobrinho²³ dedica-se em enfatizar os riscos que atingem os jovens no âmbito desportivo como danos psicológicos decorrentes da pressão da família, evasão escolar, danos à integridade física advindos do alto impacto da atividade física e até mesmo o abuso sexual que chegou a vitimar a atleta Joanna Maranhão²⁴ que denunciou o antigo treinador de tê-la molestado enquanto ela tinha apenas nove anos de idade. Aliás, os casos de denúncias de abuso sexual em face de crianças e adolescentes são comuns como, por exemplo, o que vitimou o ex-jogador do Manchester City, Chris Unsworth²⁵, que denunciou o fato de ter sido estuprado diversas vezes a partir dos nove anos de idade pelo antigo técnico.

Deve-se acrescentar que outro risco que pode atingir os jovens que praticam o trabalho desportivo é o perigo de serem colocados em alojamentos pouco adequados como o que ocorreu no centro de treinamento presidente George Helal, popularmente conhecido como “ninho do urubu”, utilizado pela equipe de futebol profissional do Flamengo e por suas categorias base. Trata-se do local do incêndio ocorrido em razão de uma explosão no aparelho de ar-condicionado, no dia 08 de fevereiro de 2019²⁶, causando a morte de dez adolescentes que tinham o sonho de se tornarem jogadores de futebol: os goleiros Christian Esmério, quinze anos, e Bernardo Pisetta, quatorze anos; dos zagueiros Pablo Henrique da Silva, quinze anos, e Arthur Vinícius de Barros Silva Freitas, quatorze anos; do lateral-direito Samuel Thomas de Souza Rosa, quinze anos; dos volantes Jorge Eduardo dos Santos, quinze anos, e Rykelmo de Souza Viana, dezesseis anos; do meio-campista Gedson Santos, quatorze anos; e

RJ/047/REVISTA%20TRIBUNAL%20REGIONAL%20%20DO%20TRABALHO%20DA%201%20C2%AA%20REGI%20C3%83O%20N%2047/A%20POSSIBILIDADE%20DE%20CONTRATA%20C3%87%20C3%83O%20DO%20ATLETA%20MENOR.PDF>. Acesso em: 25 mar. 2019.

²³ PALMEIRA SOBRINHO. op. cit. nota 20.

²⁴ MIRANDA, Débora. *Vítimas de abuso sexual estão cientes que são vítimas de fato, diz Joanna Maranhão: Nadadora que sofreu agressão e deu nome a lei que ajuda a levar os casos ao público*. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2019/05/vitimas-de-abuso-sexual-estao-cientes-de-que-sao-vitimas-de-fato-diz-joanna-maranhao.shtml>>. Acesso em: 08 set. 2019.

²⁵ ESPN. *Novos Casos Aumentam Proporção de Escândalo Sexual no Futebol Inglês*. Disponível em: <http://www.espn.com.br/noticia/650053_novos-casos-aumentam-proporcao-de-escandalo-sexual-no-futebol-ingles>. Acesso em: 18 set. 2019.

²⁶ VEJA. *O que se sabe sobre o incêndio no CT do Flamengo*. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/o-que-se-sabe-sobre-o-incendio-no-ct-do-flamengo/>> Acesso em: 08 set. 2019.

dos atacantes Vitor Isaías, quinze anos, e Athila Paixão, quatorze anos. Por fim, o acidente também deixou três adolescentes feridos: Cauan Emanuel Gomes Nunes, quatorze anos; Francisco Diogo Bento Alves, quinze anos; e Jonathan Cruz Ventura, quinze anos.

Uma das coisas que mais chamaram a atenção da sociedade, foram as irregularidades que o clube desportivo tinha com a prefeitura e também os contêineres em que esses jovens eram alojados, posto que obviamente não era a situação adequada, violando, inclusive, a alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé)²⁷ que dispõe como obrigação da entidade formadora manter um alojamento apropriado a manutenção dos atletas mirins. Ressalta-se que os adolescentes estavam em situação de vulnerabilidade em razão da idade, não podendo defender os seus direitos por si mesmos sem o auxílio dos integrantes da família, da sociedade e dos órgãos estatais que tinham a obrigação de fiscalizar e exigir o cumprimento das legislações que visam proteger os jovens da situação de risco.

Na realidade, essa tragédia evidenciou a precarização da relação de trabalho envolvendo as entidades formadoras dos clubes desportivos e os jovens que sonham em ascender por meio do esporte, posto que a formação de atletas é um negócio lucrativo que pode atrair pessoas pessimamente intencionadas, cujo principal intuito é objetificar esses jovens como meras mercadorias, pois em vez de estarem comprometidos com o desenvolvimento de práticas educativas, visam tão somente o potencial de lucro que poderão obter explorando o trabalho dos jovens atletas.

Outro dano aos adolescentes é a ausência do convívio familiar, um dos direitos evidenciados no art. 227 da Constituição da República²⁸. Sendo assim, Vanessa Cristina Cunha²⁹ salienta que um dos grandes desafios a serem enfrentados é a separação da família e do meio social caracterizado pela amizade, uma vez que muitas vezes os jovens devem se afastar de sua cidade de origem para se vincular ao clube desportivo. Ora, o afastamento familiar em tão pouca idade tende a prejudicar a continuação dos estudos em razão da dificuldade de conciliá-los com a carreira, posto que há alto grau de cobrança nos treinamentos e competições, onde há também cobrança pela busca de resultados.

Renata Back Berti³⁰ defende que os danos do trabalho infantojuvenil desportivo são percebidos em longo prazo porque o trabalho infantil é observado numa ótica imediatista. Em

²⁷ BRASIL. op.cit. nota 13.

²⁸ BRASIL. op. cit. nota 1.

²⁹ CUNHA. op. cit. nota 8. p. 47.

³⁰ BERTI, Renata Back. *A Proteção Jurídica Brasileira Contra a Exploração do Trabalho Infantil no Esporte*. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma. 2011. p. 45.

razão disso, há verdadeira necessidade de discutir os abusos que possivelmente ocorrem em razão da exploração do trabalho de jovens atletas, posto que muitas vezes eles estão longe dos familiares e não têm condições de se defenderem por suas próprias forças. As pressões físicas e psicológicas por um bom resultado, a dificuldade de manter os resultados na vida escolar, os abusos sexuais e o afastamento do convívio familiar devem sempre ser previamente reprimidos pelos órgãos estatais em razão da vulnerabilidade que se encontra esses jovens que ainda estão se desenvolvendo fisicamente, intelectualmente e também moralmente.

3. MEDIDAS A SEREM TOMADAS PARA PROTEGER AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA SITUAÇÃO DE RISCO NO ÂMBITO DO TRABALHO DESPORTIVO

Imprescindível enfatizar que a situação de risco se faz presente quando uma criança ou adolescente têm seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, ocorrendo por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou até mesmo dos pais ou responsável, ou em razão da própria conduta da criança e do adolescente. Deve-se acrescentar que conforme o art. 227 da Constituição da República³¹, o dever de defender os direitos fundamentais desses seres em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é de toda a sociedade, sendo a culpa de todos quando uma tragédia envolvendo esses jovens ocorre, ainda mais num âmbito tão público como o trabalho desportivo.

O ideal seria que as crianças e adolescentes se dedicassem as práticas esportivas tão somente pelo prazer, contudo a prática vem se moldando numa forma de exploração de trabalho que faz com que essas pessoas em tão pouca idade já tenham a responsabilidade de sustentar e família, garantindo, também, um futuro próspero. Em razão disso, evidencia-se a necessidade de políticas públicas que objetivam a proteção da criança e adolescente no mundo laboral desportivo e também a mudança do pensamento da sociedade quanto a normalização do trabalho infantojuvenil.

O Ministério Público tem suma importância, como fiscal da ordem jurídica, na aplicação de medidas protetivas com a finalidade de cessar a situação de risco, protegendo a criança ou adolescente e garantindo o pleno gozo dos direitos ameaçados ou violados. Ademais, os órgãos estatais devem fiscalizar os clubes formadores de atletas, realizando

³¹ BRASIL. op.cit. nota 1.

inspeções e instaurando procedimentos investigatórios quando necessário, sempre objetivando verificar a observância e garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Todavia, nenhuma dessas medidas protetivas terá a menor aplicabilidade se o pensamento da sociedade não for outro no sentido de proteção da criança e do adolescente, sempre inadmitindo qualquer violação de direitos. Ou seja, o interesse lucrativo não deve nortear as entidades formadoras, mas sim a garantia dos direitos fundamentais dos pequenos atletas em terem sempre incentivo para a manutenção dos estudos, do convívio com a entidade familiar e principalmente o entendimento que a prática desportiva deve ser aplicada de forma muito mais educativa do que profissional.

Ressalta-se que o esporte realizado de forma saudável é um direito da criança e do adolescente, uma vez que oportuniza o desenvolvimento humano advindo do tempo livre para descobrir e experimentar as mais diversas possibilidades. Entretanto, Renata Back Berti³² assevera que a prática esportiva é prejudicial quando é desconsiderada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, exigindo-se longas jornadas de treino, o que faz a prática esportiva perder o foco de desenvolvimento humano. Para a autora³³, o trabalho infantil “em atividades esportivas, considerando a forma e a intensidade da atividade, é tão ou mais prejudicial que as demais formas de exploração pelo trabalho”. Logo, é necessário separar a prática saudável da prejudicial, reconhecer os danos físicos e psicológicos, identificando, dessa forma, as situações em que há exploração nas atividades esportivas.

Deve-se salientar que os jovens são atraídos ao mercado do esporte em razão do sonho em se tornar igual ao atleta destacado na mídia, mas Renata Back Berti³⁴ alerta que a situação do eventual “ídolo” é uma exceção no mercado altamente competitivo do esporte, o que gera a ilusão que os atletas sempre ganharão muito dinheiro. Sendo assim, é necessário desestimular esses mitos que iludem os jovens de nosso país, posto que o esporte, embora possa causar muitos benefícios à saúde, tem um mercado que nem sempre trará uma vida de sonhos aquele que o realiza, razão pela qual a sociedade precisa entender que o trabalho desportivo é um trabalho como outro qualquer, necessitando estar vinculado a uma prática educativa, sempre disposto ao melhor desenvolvimento do indivíduo.

Além disso, Vanessa Cristina Cunha³⁵, profissional do serviço social, esclarece que é necessário obedecer as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº

³² BERTI, op. cit. nota 30. p. 50.

³³ Ibid. p. 50.

³⁴ Ibid. p. 33.

³⁵ CUNHA. op. cit. nota 8. p. 31.

8.069/1990)³⁶, posto que o diploma legal estabeleceu regras sobre a profissionalização e a proteção no trabalho de crianças e adolescentes, objetivando que o labor não afete o desenvolvimento físico, a vida escolar e muito menos o convívio familiar, onde o jovem deve receber formação necessária para a inclusão na sociedade, aprendendo a enfrentar desafios e assumindo responsabilidades. Ademais, a autora³⁷ enfatiza que as entidades formadoras devem incentivar a convivência familiar de seus atletas, adotando programas de socialização e de convivência dos atletas com as famílias, custeando as despesas com o deslocamento dos parentes que vivem em outras cidades, posto que deve-se proporcionar este direito fundamental de suma importância ao desenvolvimento do indivíduo.

Além disso, Vanessa Cristina Cunha³⁸ valoriza a inserção dos assistentes sociais dentro dos clubes desportivos, destinados a realizar um trabalho social diretamente com os atletas mirins, posto que esses profissionais estão aptos a entrar em contato com a família quando preciso, até mesmo atendendo o jovem nas questões de saúde e educação. Sendo assim, cabe ao serviço social acompanhar os atletas na formação pessoal, intelectual e profissional, sempre promovendo acesso aos direitos sociais e humanos.

Enfim, ressalta-se que deve haver uma mudança de entendimento da sociedade, posto que é a obrigação de todos a manutenção dos direitos fundamentais desses seres em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ademais, também é necessária políticas públicas vinculadas à fiscalização nos clubes desportivos, o que oportunizará a prevenção de eventuais tragédias e danos que atingirão profundamente a vida dos futuros atletas.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou que o sonho de muitas crianças e adolescentes é a ascensão social por meio do esporte, um sonho legítimo e respaldado pelo direito à profissionalização que em nada se confunde com a infeliz prática do trabalho infantil. Dessa forma, o legislador preocupou-se que as entidades formadoras de atletas mirins estivessem sempre vinculadas à práticas educativas, onde o trabalho desportivo deverá ser realizado em condição e local condizente com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

³⁶ BRASIL. op. cit. nota 5.

³⁷ CUNHA. op. cit. nota 8. p. 50.

³⁸ Ibid. p. 55.

Entretanto, o trabalho infantojuvenil desportivo pode trazer graves consequências ao futuro da criança e do adolescente, como, por exemplo, ausência do convívio familiar, evasão escolar, pressão psicológica por bons resultados, lesões corporais em razão da prática esportiva repetida, exploração econômica dos entes familiares e até mesmo abuso sexual. Inicialmente, para prevenir todas essas situações de risco, é necessário que a sociedade entenda que é parte fundamental na defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, objetivando que os interesses lucrativos sejam superados pelo melhor interesse desses sujeitos de direitos que têm especial proteção estatal.

O Ministério Público e os profissionais da assistência social têm um papel fundamental na defesa dos interesses da criança e do adolescente, uma vez que aquele é o fiscal da ordem jurídica, apto a realizar fiscalização e instaurar inquéritos para apurar a inobservância da legislação brasileira. Por outro lado, estes são profissionais que podem conviver diretamente com o jovem, além de denunciar as autoridades qualquer irregularidade que possa ocorrer nos clubes desportivos.

Enfim, a doutrina da proteção integral, respaldada pela Constituição da República, assevera que todas as crianças e adolescentes, independentemente de qualquer diferença social, são titulares de direitos e deveres inerentes à condição de pessoa humana. A necessidade de especial proteção estatal é vinculada ao princípio do melhor interesse desses jovens, razão pela qual deve ser incentivado a possibilidade de ascensão social por meio do esporte, mas sempre tomando todos os cuidados possíveis para que o futuro desses jovens não deixe de se tornar um sonho para se tornar um pesadelo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paulo Henrique Figueredo de. O trabalho do menor em atividades artísticas e desportivas à luz do ordenamento jurídico nacional. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2506, 12 de maio 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14840>>. Acesso em: 20 out. 2019.

BERTI, Renata Back. *A Proteção Jurídica Brasileira Contra a Exploração do Trabalho Infantil no Esporte*. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma. 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. *Decreto Legislativo nº 28/1990*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/535984>>. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. *Decreto nº 99.710/1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Lei nº 9.394/96*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 23 mar. 2019.

_____. *Consolidações das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Lei Pelé*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

CUNHA, Vanessa Cristina. *Jogadores Infantis em Clubes Futebolísticos: os direitos fundamentais*. 2016. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/175290/TCC%20-%20Vanessa%20Cristina%20Cunha.pdf?sequence=1>> Acesso em: 25 mar. 2019.

ESPN. *Novos Casos Aumentam Proporção de Escândalo Sexual no Futebol Inglês*. Disponível em: <http://www.espn.com.br/noticia/650053_novos-casos-aumentam-proporcao-de-escandalo-sexual-no-futebol-ingles>. Acesso em: 18 set. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo, Saraiva: 2015.

LIBERATI, Wilson Donizete. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo, Riddel: 2011.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. *A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol*. Disponível em: <http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRP_PORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/047/REVISTA%20TRIBUNAL%20REGIONAL%20%20DO%20TRABALHO%20DA%201%20C2%20AA%20REGI%20C3%2083O%20N%2047/A%20POSSIBILIDADE%20DE%20CONTRATA%20C3%2087%20C3%2083O%20DO%20ATLETA%20MENOR.PDF>. Acesso em: 25 mar. 2019.

MIRANDA, Débora. *Vítimas de abuso sexual estão cientes que são vítimas de fato, diz Joanna Maranhão: Nadadora que sofreu agressão e deu nome a lei que ajuda a levar os casos ao público*. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha>>

/2019/05/vitimas-de-abuso-sexual-estao-cientes-de-que-sao-vitimas-de-fato-diz-joanna-maranhao.shtml>. Acesso em: 08 set. 2019.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. *Trabalho Infantil Esportivo*. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/26300-trabalho-infantil-esportivo>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

VEJA. *O que se sabe sobre o incêndio no CT do Flamengo*. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/o-que-se-sabe-sobre-o-incendio-no-ct-do-flamengo/>> Acesso em: 08 set. 2019.